



FACULDADE SANTO AGOSTINHO
UNIDADE SETE LAGOAS

LILYAN KAROLINY RIBEIRO DA SILVA

VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR CONTRA A MULHER CASADA/COMPANHEIRA

Sete Lagoas – MG
2020

LILYAN KAROLINY RIBEIRO DA SILVA

VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR CONTRA A MULHER CASADA/COMPANHEIRA

Monografia apresentada à Faculdade Santo Agostinho de Sete Lagoas (FASASETE), como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Professor Orientador: Prof. Dr. Igor Alves Noberto Soares

FACULDADE SANTO AGOSTINHO DE SETE LAGOAS – FASASETE

LILYAN KAROLINY RIBEIRO DA SILVA

VIOÊNCIA INTRAFAMILIAR CONTRA A MULHER CASADA/COMPANHEIRA

Banca Examinadora de Trabalho de Curso, apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Santo Agostinho de Sete Lagoas, FASASETE, como requisito parcial para obtenção de Grau de Bacharel em Direito.

ORIENTADOR: Prof. Dr. Igor Alves Noberto Soares
(FASASETE)

2º EXAMINADOR

3º EXAMINADOR

Sete Lagoas, _____ de _____ 2020.

AGRADECIMENTOS

Tenho uma lista de agradecimentos com um só destinatário: Deus!

A Deus por ter me dado forças para superar as dificuldades no decorrer do curso, pois por muitas vezes pensei em desistir por peças que a vida me pregou, mas o Senhor em sua infinita graça teve misericórdia de minha vida. Obrigada!

Ao meu esposo Eduardo e filhos Pedro Lucas, João Miguel e Eduarda Luísa (*in memoriam*) pelo amor, carinho, paciência e cuidado para comigo.

A esta universidade, seu corpo docente, direção e administração que oportunizaram a janela que hoje vislumbro um horizonte superior, eivado pela acendrada confiança no mérito e ética aqui presentes.

Ao meu orientador, pelo suporte no pouco tempo que lhe coube, pelas suas correções e incentivos.

Aos meus pais, pelo amor, incentivo e apoio incondicional.

E a todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigado.

RESUMO

O objetivo geral desse trabalho foi o de analisar o porquê as mulheres, vítimas da violência intrafamiliar, ainda continuam em um relacionamento abusivo e qual a participação do judiciário para coibir este tipo de violência. Visando responder o porquê essas mulheres se calam e como são as decisões do judiciário no enfrentamento a violência doméstica? Para a produção deste trabalho a metodologia utilizada foi o da pesquisa bibliográfica e documental, como as legislações, jurisprudências, artigos, doutrinas e documentos eletrônicos. O método de procedimento adotado foi o monográfico e o método de abordagem a dedutiva, pois, o objetivo foi partir de ideias gerais para alcançar uma conclusão específica. Como resultado, ficou claro que a legislação e as fundamentações das decisões dos Tribunais brasileiros visam proteger a integridade física da pessoa. No entanto, a cultura patriarcal, em que justifica a submissão das mulheres, faz com que a mulher não tenha voz e as que tentam sofrer repressão, e, diante de diversos motivos, tais como dependência física e ou emocional, vergonha e outras a vítima acaba permanecendo em silêncio. Conclui-se, portanto que, é necessária uma conscientização da sociedade para o alcance da igualdade e a dignidade para as mulheres.

Palavras Chaves: Lei Maria da Penha. Violência intrafamiliar. Mulher. Direitos Humanos.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	7
2	VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR CONTRA MULHERES CASADAS/COMPANHEIRAS	9
2.1	FAMÍLIA: CONCEITO E PRINCÍPIOS NORMATIVOS	9
2.2	A VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR	12
2.3	TIPOS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NA FAMÍLIA	14
3	A LUTA CONTRA A SUBJUGAÇÃO FEMININA	18
3.1	A HIERARQUIA FAMILIAR; O HOMEM E A SUA PREPOTÊNCIA HISTÓRICA VERSUS A LUTA DAS MULHERES	18
3.2	A EVOLUÇÃO HISTÓRICA E A VIOLÊNCIA EM SEUS LARES	20
3.3	O EMPODERAMENTO DA RELAÇÃO IGUALITÁRIA E O SURGIMENTO DA LEI MARIA DA PENHA	24
4	O SILÊNCIO DA MULHER E A JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA COMO MEIO DE COIBIR A VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR	28
4.1	POR QUE O SILÊNCIO?	28
4.2	AS MEDIDAS PROTETIVAS E A LEI 13. 827 DE 13 DE MAIO DE 2019	32
4.3	A JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA E A EFETIVIDADE DA LEI	35
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	41
	REFERÊNCIAS	43

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho tem como tema a violência intrafamiliar contra a mulher (casada/companheira). Visando responder os seguintes quesitos; quais os tipos de violência intrafamiliar? Porque as mulheres casadas/companheiras se calam em face da violência praticada pelo marido/companheiro? Qual a carga histórica e ou psicológica que elas sofrem? E, como funciona o amparo para as mulheres que querem se afastar do seu agressor? Como são as decisões do judiciário no enfrentamento a violência doméstica?

Desta feita, o objetivo geral foi o de analisar o porquê as mulheres, vítimas da violência intrafamiliar ainda continuam em um relacionamento abusivo e qual a participação do judiciário para coibir este tipo de violência e dar a efetiva dignidade a pessoa humana para essas mulheres.

A produção deste trabalho se faz relevante, visto que é frequente os jornais retratarem fatos recorrentes de violência intrafamiliar, e esta monografia tem o intuito de esclarecer os reais motivos que essas mulheres ainda se mantem em violência, se é por falta da efetividade do judiciário e/ou por outros motivos internalizados.

Para a fomentação desse trabalho monográfico realizou-se pesquisa bibliográfica e documental. As fontes de consulta serão: legislação, jurisprudências, artigos, doutrinas e documentos eletrônicos.

Salienta-se que o método de procedimento adotado foi o monográfico e o método de abordagem a dedutiva, pois, o objetivo foi partir de ideias gerais para alcançar uma conclusão pessoal.

Para alcançar os objetivos desse trabalho, ele está dividido em três capítulos, contendo três tópicos cada, sendo que, o primeiro capítulo tem como título; A violência intrafamiliar contra mulheres casadas/companheiras. E abordou sobre o conceito e princípios da família, os tipos de violência que a mulher sofre e sobre a violência intrafamiliar.

O segundo capítulo, por sua vez, tem como tema o contexto de luta e a lei maria da penha, e em seus tópicos será tratado sobre o homem e a sociedade patriarcal versus a mulher e a luta pela igualdade, o índice de violência contra mulher ao longo da história e atual e a fomentação e importância da Lei 11.340/2006, Lei Maria da Penha.

O terceiro e último capítulo, intitulou-se de; A jurisprudência brasileira como meio de coibir a violência intrafamiliar. Sendo a pesquisa sobre as decisões acerca do assunto deste capítulo. Com o intuito de investigar a efetividade do judiciário para coibir a violência.

2 VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR CONTRA MULHERES CASADAS/COMPANHEIRAS

O escopo deste capítulo é o de apresentar sobre a violência intrafamiliar sofrida pela mulher apresentando e analisando o conceito e os princípios basilares da família, sobre o que configura a violência intrafamiliar e, por fim, conhecer as espécies de violência que a mulher sofre dentro do lar.

2.1 FAMÍLIA: CONCEITO E PRINCÍPIOS NORMATIVOS

A família é uma instituição social primária, ela é a estrutura fundamental da sociedade, ao passo que todo ser humano nasce e se desenvolve na convivência de uma comunidade familiar e nela irá aprimorar suas potencialidades (FARIAS; ROSENVALD, 2016)

A família é, portanto, o núcleo para a preservação e perpetuação da espécie humana, enquadrando-se nas regras do Direito Natural posto que é instituída de modo instintivo para a preservação e perpetuação da espécie humana (WOLKMER, 2011).

A Constituição Federal de 1988 no art. 226, define que a família é a base da sociedade civil e possui especial proteção do Estado (BRASIL, 1988).

Nesse interim:

A família é a base da sociedade. A Constituição Federal de 1988 alargou o conceito de família, passando a proteger de forma igualitária todos os seus membros. A família é protegida pelo Direito Constitucional, que acabou enlaçando temas sociais juridicamente relevantes para garantir-lhes efetividade. O Estado intervém nas relações de direito privado, permitindo o revigoramento das instituições de Direito Civil. Qualquer norma jurídica de direito das famílias deve ter como fundamento de validade a Constituição Federal (DIAS, 2016, p. 36).

Desta feita, a família, diante da sua importância para sociedade, é preservada pelo ordenamento jurídico brasileiro. E, ao contrário da visão historicamente institucionalizada a constituição da família não está necessariamente vinculada por uma ligação biológica (FARIAS; ROSENVALD, 2016)

A família contemporânea tem a finalidade de acolher e de dar afeto aos seus integrantes bem como de fomentar e reforçar suas qualidades (FARIAS; ROSENVALD, 2016).

Nesse viés:

Ainda modernamente, há multiplicidade de conceitos da expressão “família”. Ora significa o conjunto das pessoas que descendem de tronco ancestral comum, tanto quanto essa ascendência se conserva na memória dos descendentes, ou nos arquivos, ou na memória dos estranhos; ora o conjunto de pessoas ligadas a alguém, ou a um casal, pelos laços de consanguinidade ou de parentesco civil; ora o conjunto das mesmas pessoas, mais os afins apontados por lei; ora o marido e a mulher, descendentes e adotados; ora, finalmente, marido, mulher e parentes sucessíveis de um e de outra. (MIRANDA, 2002. p. 59).

E, em respeito a essa característica da família a Constituição brasileira em seu artigo 226 confere a liberdade para a formação das famílias de modo que são agrupadas conforme a afetividade e solidariedade recíproca (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017).

Ademais a tutela estatal, que resguarda as entidades familiares, está enraizada no respeito aos princípios constitucionais da igualdade, liberdade e da dignidade da pessoa humana, assim como trata os parágrafos deste citado artigo (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017).

Estes princípios são alicerces do sistema jurídico, tendo em vista que influenciam e repercutem todas as demais normas do sistema jurídico. E, por sua vez, possuem força normativa (FARIAS; ROSENVALD, 2016).

O princípio da igualdade se faz presente tanto para a formação das entidades familiares, bem como da igualdade entre os gêneros. Isso porque, a CRFB/88 em seu artigo 226, parágrafo 5º acentua que “os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”. Assim, a igualdade entre os cônjuges envolve tanto os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal, que devem ser exercidos igualmente tanto pelo homem como também pela mulher. (LOBO, 2017).

O princípio da liberdade é estabelecido entre as entidades familiares, sendo-lhe possível escolher a forma de constituir, de como de manter e de extinguir família, independente da sua forma. (MONTEIRO; SILVA, 2011).

Concernente ao princípio da liberdade:

O princípio da liberdade refere-se ao livre poder de formar comunhão de vida, a livre decisão do casal no planejamento familiar, a livre escolha do regime matrimonial de bens, a livre aquisição e administração do poder familiar, bem como a livre opção pelo modelo de formação educacional, cultural e religiosa da prole. (DINIZ, 2017, P. 23).

O princípio da dignidade da pessoa humana incide na valorização do ser humano, e para a concretização da dignidade da pessoa humana é necessário o respeito à vida, à integridade física, a igualdade, liberdade e a moral. Logo, se os demais direitos não forem alcançados não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana (DIAS, 2016).

Como já apontado, a formação das famílias se dá através da afetividade, que conforme Diniz (2011, p.19) o “referido princípio nos leva a entender que o fundamento básico do casamento e da vida conjugal é a afeição entre os cônjuges e a necessidade de que perdure completa comunhão de vida”.

O afeto, portanto, é o principal fundamento das relações familiares. E, mesmo não constando a expressão afeto na Constituição como sendo um direito fundamental, pode-se afirmar que ele decorre da valorização constante da dignidade humana. (TARTUCE, 2017).

Nesse sentido:

O afeto é a mola propulsora dos laços familiares para dar sentido e dignidade à existência humana. Nos vínculos de filiação e parentesco a afetividade deve estar sempre presente, pois os vínculos consanguíneos não se sobrepõem aos liames afetivos, ao contrário, a afetividade pode sobrepor-se aos laços consanguíneos. (MADALENO, 2012, p,21).

O autor supracitado esclarece que a afetividade denota uma convivência de solidariedade, e que, são os laços afetivos que indicam que há uma família. No entanto, apesar da formação inicial e a estrutura é fundamentada na afetividade;

Há relacionamentos, também marcados pela afetividade, que não são oriundos apenas das famílias ou de entidades familiares. Estes relacionamentos, por vezes, também são marcados, de igual forma, pela violência, merecendo o devido amparo legal. Assim, namorados e noivos, mesmo que não convivam no mesmo ambiente doméstico, a violência contra a mulher daí advinda está abrigada pela Lei Maria da Penha, bastando que haja um nexo entre a agressão íntima de afeto deve ser a causa da violência, nos termos do art. 5º, III da Lei 11.340/06. (DIAS, 2008, p. 45).

O relacionamento afetivo para algumas mulheres vem agrupada à violência e, para melhor compreensão desse assunto, o próximo tópico tratará sobre os tipos de violência contra mulher.

2.2 A VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR

Após falar sobre os diversos conceitos de família ficou claro que uma das suas principais características é o afeto, a dignidade da pessoa humana e a solidariedade.

No entanto, como a mídia constantemente relata, há famílias que essas características estão acopladas de violência, e estas são conhecidas como violência doméstica e violência intrafamiliar.

Deste modo, este tópico trará os conceitos e compreensões acerca da violência intrafamiliar.

A violência “é todo comportamento que tem como finalidade causar dano à outra pessoa, ser vivo ou objeto. “É um vocábulo que deriva do latim *violentia*, que por sua vez deriva do prefixo *vis* e quer dizer força, vigor, potência ou impulso” (CAMPOS, 2008, p.10),

Concomitante ao pensamento da autora:

Violência, em seu significado mais frequente, quer dizer uso da força física, psicológica ou intelectual para obrigar outra pessoa a fazer algo que não está com vontade; é constranger, é tolher a liberdade, é incomodar, é impedir a outra pessoa de manifestar sua vontade, sob pena de viver gravemente ameaçada ou até mesmo ser espancada, lesionada ou morta. É um meio de coagir, de submeter outrem ao seu domínio, é uma forma de violação dos direitos essenciais do ser humano (CAVALCANTI 2007, p. 33).

Em análise ao artigo 6º da Lei 11.340/2006 apresenta que a violência doméstica e familiar constitui uma das formas de violação dos direitos humanos, e, por consequência do princípio da afetividade, de modo a gerar uma ruína e desestruturação no ambiente familiar.

Vale ressaltar que, como já apresentado “o âmbito familiar é compreendido como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa” (Art. 5º, II, Lei 11.340/06).

Sendo assim, há uma diferença entre violência intrafamiliar e a violência doméstica, de modo que, o art. 5º da Lei 11.340/06, define e diferencia ambos os termos.

De maneira que a violência doméstica é aquela praticada na unidade doméstica, e envolve pessoas com ou sem vínculo familiar. Por outro lado, a violência no âmbito da família é aquela praticada entre pessoas por vínculo jurídico, seja conjugal, em razão de parentesco (em linha reta ou por afinidade), ou por vontade expressa (adoção) (BRASIL, 2006)

Conforme o Ministério Público de Saúde quando se fala de violência intrafamiliar, considera-se todos os tipos de abuso praticado no contexto privado da família contra qualquer um dos seus membros (BRASIL, 2017).

A violência intrafamiliar é toda ação ou omissão que prejudique o bem-estar, a integridade física, psicológica ou a liberdade e o direito ao pleno desenvolvimento de outro membro da família. Pode ser cometida dentro ou fora de casa por algum membro da família, incluindo pessoas que passam a assumir função parental, ainda que sem laços de consanguinidade, e em relação de poder à outra. O conceito de violência intrafamiliar não se refere apenas ao espaço físico onde a violência ocorre mas também as relações em que se constrói e efetua. (BRASIL, 2017, p.17).

A violência intrafamiliar pode estar presente em todos os âmbitos da vida do membro da família, podendo se manifestar de diferentes formas e em diversas circunstâncias através do seu ciclo evolutivo (a violência física, a violência sexual, a violência psicológica e a violência social) (CAMPOS, 2008).

De acordo com o Ministério de Saúde o homem é o maior responsável pelas agressões familiares, e a mulher por sua vez é a que mais sofre violência.

A violência intrafamiliar contra mulheres casadas/companheiras configura um problema público grave que assombra a sociedade, ao mesmo tempo está incorporada ao cotidiano das pessoas, como uma realidade de difícil solução (BOURDIER, 2002).

A violência intrafamiliar é uma forma de violência e que muitas mulheres estão submetidas, tendo origem entre os membros da família, independentemente, se o agressor esteja ou não compartilhando o mesmo domicílio. As agressões incluem violação, maltrato físico, psicológico, econômico e, algumas vezes, pode culminar com a morte da mulher maltratada. Também o abuso psicológico, sexual ou físico, habitual, ocorre

entre pessoas relacionadas afetivamente como marido e mulher ou adultos contra menores ou idosos de uma família (MADALENO, 2017, p.37).

O Ministério da Saúde (2018) ao abordar sobre a violência intrafamiliar cita Heise (1994), este afirma que desde 1991 a violência contra a mulher é reconhecida pela Organização Pan-Americana de Saúde - OPS - como causa de adoecimento das mulheres, sendo considerada uma questão de saúde pública.

Ainda que o momento não comporte uma análise mais acurada sobre as causas de o amor gerar dor, é inquestionável que a ideologia patriarcal ainda subsiste, leva o homem a ter-se como proprietário do corpo e da vontade da mulher e dos filhos. Essa errônea consciência de uma situação de poder é que assegura o suposto direito de o macho fazer uso de sua superioridade corporal e força física sobre a fêmea. (DIAS, 2014, p. 02).

Os homens, sendo os dominadores, dentro de casa, mostram-se verdadeiros monstros diante de mulheres silenciadas pela vergonha e pela culpa. Mulheres que sabem que não podem contar com qualquer rede de apoio, pois qualquer queixa é imediatamente desqualificada por aqueles que elas têm por perto, afinal, aquele homem é um santo visto pela sociedade. (BOURDIEU, 2002).

Não obstante, a Lei de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Lei nº. 11.340/06, foi instituída para punir com maior rigor os agressores. Afim de proteger as vítimas das agressões, contando com o apoio do Estado para poderem ter uma vida digna juntamente com sua família e seus filhos.

Nesse íterim, o próximo tópico abordará sobre os tipos de violência que a mulher sofre no seu âmbito familiar.

2.3 TIPOS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NA FAMÍLIA

A violência contra a mulher em todas as suas formas (psicológica, física, moral, patrimonial e sexual) é um fenômeno que aflige mulheres de diferentes classes sociais, origens, regiões, estado civil, escolaridade ou raças:

A violência contra a mulher constitui uma manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre homens e mulheres, que levam à dominação e à discriminação por parte do homem, impedindo o avanço pleno da mulher e lhe atribuindo um papel secundário. A essa violência, que

nasce da superioridade imposta por um sexo ao outro – dos homens sobre as mulheres – e afeta toda a organização social, convencionou-se chamar violência de gênero, que é a violência sofrida pelo simples fato de ser mulher, sem distinção de raça, classe social, religião, idade ou qualquer outra condição, produto de um sistema social que subordina o sexo feminino (CAMPUS, 2008, p.09).

A violência contra a mulher é qualquer conduta de discriminação, agressão ou coerção ocasionada pelo simples fato de ser a vítima mulher (BOURDIEU, 2002).

A Lei 11.340/2006 apresenta diversas formas de violência contra a mulher, qual seja a física, a psicológica, sexual, o assédio moral, a violência patrimonial e econômica.

Assim sendo, será abordado e conceituado cada um desses tipos apontados acima, iniciando pela violência física que é toda aquela que ofende a integridade física, com o uso da força, mediante socos, pontapés, empurrões, arremesso de objetos, queimaduras com líquidos ou objetos quentes, com o intuito de ofender a integridade e saúde corporal da vítima. Nesta violência é comum as marcas aparentes (CAMPOS, 2008).

A violência psicológica, por sua vez, tipificada pela Lei 11.340/06, artigo 7 aduz que:

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação. (BRASIL, 2006).

Observa-se que a violência psicológica é aquela que causa dano subjetivo a intimidade emocional, provocando a diminuição de autoestima, do pleno desenvolvimento e do controle da própria vida.

A violência psicológica é a ação ou omissão destinada a degradar ou controlar “as ações, comportamentos, crenças e decisões [...] por meio de intimidação, manipulação, ameaça [...]” (CALVACANTE, 2007, p. 40)

Nesse ínterim, o Ministério da Saúde em cartilha sobre a violência intrafamiliar dispõe que:

A constante desmoralização do outro, por exemplo, é uma dessas formas. Os efeitos morais da desqualificação sistemática de uma pessoa, principalmente nas relações familiares, representa uma forma perversa e cotidiana de abuso cujo efeito é tão ou mais pernicioso que qualquer outro, já que pode promover distúrbios graves de conduta na vítima. Não encontrando recursos para se proteger, a vítima estará exposta a respostas cada vez mais violentas por parte do agressor. (BRASIL, 2001, p.06).

É válido observar que, neste tipo de violência não é necessário laudo técnico ou perícia para ser caracterizada, bastando ser identificada pelo juiz, conforme dispõe a art. 61 do Código Penal.

A violência sexual se identifica com qualquer atividade sexual não consentida “É uma conduta que visa provocar no vítima constrangimento com o propósito de limitar a autodeterminação sexual da mesma, tanto pode ocorrer mediante violência física como através de grave ameaça” (CAMPOS, 2008, p.14).

Esta forma de violência sempre foi muito confundida, pois a mulher, muitas das vezes, confundi a sexualidade como um dos deveres do casamento, e, portanto, seria legítima a insistência do homem. Tanto que, houve certa resistência da própria doutrina e da jurisprudência em admitir a possibilidade da ocorrência da violência sexual nos vínculos familiares, especialmente entre marido e mulher (DIAS, 2008).

Nas orientações do Ministério de Saúde, há uma lista dos atos que quando praticados de forma indesejada são considerados como violência sexual contra a vítima.

Carícias não desejadas, penetração oral, anal ou genital, com pênis ou objetos de forma forçada. Exposição obrigatória à material pornográfico. Exibicionismo e masturbação forçados, uso de linguagem erotizada, em situação inadequada. Impedimento ao uso de qualquer método contraceptivo ou negação por parte do parceiro(a) em utilizar preservativo. Ser forçado (a) a ter ou presenciar relações sexuais com outras pessoas, além do casal. (BRASIL, 2002).

A violência patrimonial é aquela que se consubstancia por qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição dos objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos, recursos econômicos da mulher (BRASIL, 2006)

A Lei Maria da Penha:

[...] reconhece como violência patrimonial o ato de “subtrair” objetos da mulher, o que nada mais é do que furtar. Assim, se subtrair para si coisa alheia móvel configura o delito de furto, quando a vítima é mulher com quem o agente mantém relação de ordem afetiva, não se pode mais reconhecer a possibilidade de isenção de pena. O mesmo se diga com relação à apropriação indébita e ao delito de dano. É violência patrimonial “apropriar” e “destruir”, os mesmos verbos utilizados pela lei penal para configurar tais crimes. Perpetrados contra a mulher, dentro de um contexto de ordem familiar, o crime não desaparece e nem fica sujeito à representação (DIAS, 2014, p. 52-53).

O assédio intrafamiliar também é possível, ele envolve a tortura psicológica, Madaleno (2017, p. 29-30), explica que é uma violência invisível existente entre marido e mulher, de modo que a “conquista da autonomia pelo decanto da igualdade, é que, contraditoriamente, suscita e desencadeia na mente dominadora do homem, o temor psicológico de perda do controle e do domínio que com o dinheiro ele exerce sobre a mulher”

Deste modo, percebe-se que, a independência da mulher muitas das vezes faz com que o seu parceiro sinta inveja e raiva e para debater a menospreza e a pisa com palavras.

No que diz respeito a violência moral, Cavalcanti (2007) explica que consiste em assédio moral, onde a agressão se dá através de palavras, gestos ou ações, bem como, na prática dos crimes de calúnia, injúria e difamação contra a mulher

O artigo 7º, inciso V, define o que seja violência moral “a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria”.

Nesse diapasão, observa-se que, “o significativo avanço das mulheres em várias áreas e setores do mundo público, não consegue encobrir a mais cruel sequela da discriminação: a violência doméstica” (DIAS, 2014, p. 01).

Assim, a mulher, em muitos lares, não é respeitada e tratada com afeto e dignidade. E, apesar da Constituição Federal do Brasil de 1988, art. 1º e inciso I, diz: “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”, não é o que de fato ocorre em muitos casos intrafamiliares.

Deste modo, no próximo capítulo será abordado sobre o universo masculino e o feminino, bem como a formação da lei, sobre os agressores e as vítimas.

3 A LUTA CONTRA A SUBJUGAÇÃO FEMININA

Este capítulo abordará o contexto de elaboração da Lei 11.340 de 2006, considerando a influência dos movimentos feministas e de direitos humanos. Desta forma, será analisado, em breve contextualização histórica, sobre a relação do homem e da mulher dentro do instituto da família.

3.1 A HIERARQUIA FAMILIAR; O HOMEM E A SUA PREPOTÊNCIA HISTÓRICA VERSUS A LUTA DAS MULHERES

Nas civilizações primitivas homens e mulheres viviam em clãs, grupamentos humanos que mantinham relações sexuais entre si sem a finalidade de constituir família. Nesse período, tinha-se apenas a certeza de quem era a mãe, assim para estes povos, a sociedade era matriarcal (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017).

No entanto, com o fim do nomadismo, o homem passou a se fixar à terra e a partir deste momento iniciou a formação das famílias monogâmicas. Procurando relações individualizadas e exclusivas, alguns povos praticavam a endogamia¹ apesar de haver relato de que também havia a poligamia.

Com a monogamia, pode-se dizer que a família passa a ter formação de grupo social e passa a acolher todos os indivíduos nascidos deste núcleo familiar (WOLKMER, 2011).

O autor supracitado, escreve que:

[...] a organização familiar é em regra monogâmica, sendo, contudo, flexibilizada quando se tratar da continuidade da linhagem familiar; é permitida, em alguns casos a inserção de uma segunda esposa, uma espécie de concubina, quando o casal não conseguir gerar filhos, mas fica mantida a precedência da primeira esposa em relação a segunda (WOLKMER, 2011, p.49).

A constituição das famílias na Grécia e em Roma e os valores religiosos que as fundamentavam. A religião era a prática de cultuar seus antepassados. Para manter tal tradição, o casamento deveria ser feito por pessoas da mestra tribo e a

¹ Endogamia é o relacionamento entre indivíduos aparentados, ou seja, da mesma família (VENOSA, 2016).

mulher era abnegada dos direitos, pois uma vez casada iria cultuar os deuses de seu marido, renegando os deuses de sua casa (COULANGES, 2009).

Segundo o mesmo autor, a família ateniense era monogâmica; a mulher não era cidadã, não tinha direitos políticos, nem acesso aos tribunais; ela estava sempre submetida, juridicamente, à autoridade de seu pai ou seu tutor, seu marido, ou seus filhos, se fosse viúva.

Durante a Idade Média, as relações de família regiam-se unicamente pelo direito canônico, sendo que o reconhecimento de família se efetivava a partir da realização do casamento religioso, regidas pelo direito canônico (GONÇALVES, 2016).

Com o passar dos séculos os rígidos conceitos do catolicismo medieval foram deixando de ser absolutos, dando lugar a entendimentos sociais mais liberais, advindos, principalmente pela ocorrência da Revolução Industrial (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017).

Com a Revolução Francesa as mulheres foram à luta e, após o fim a conquista revolucionária essas foram privadas de participar da política o que fez emergir novas lutas e movimentos feministas, ressaltando seu moralismo, a diversidade e as aspirações em torno da igualdade e do voto (LOURO, 2002).

Com a Revolução Industrial a necessidade de mão-de-obra, principalmente para aumentar as atividades terciárias, ingressou a mulher no mercado de trabalho. Assim, o homem deixou de ser o único responsável pelo sustento da família e a mulher foi adquirindo independência social e financeira (DIAS, 2010).

A industrialização transforma drasticamente a composição da família, visto que a mulher se lançou para o mercado de trabalho. E, diante das lutas pelos direitos, no século XX, o papel da mulher transforma-se profundamente, com sensíveis efeitos no meio familiar. Na maioria das legislações, a mulher alcançou os mesmos direitos do marido (VENOSA, 2016, p.20).

Ao tempo em que a economia doméstica estava concentrada no meio rural, a família já foi mais ampla e abrangia um espectro maior de parentes em linha reta e colateral, mas foi sendo reduzida, resumindo-se numericamente aos pais e filhos, com a sua migração para os centros urbanos, na busca de emprego na indústria em franca expansão, ao mesmo tempo em que estabelecia a ocupação da família restrita de pequenos espaços para a moradia dos parentes em linha reta e em bastante proximidade de graus. (MIRANDA, 2002, p. 28).

No Brasil, o Código Civil de 1916 proclamava que a entidade familiar se formava a partir da constituição do casamento, caso contrário era considerado ilegítimo. As uniões de fato não tinham reconhecimento algum (VENOSA, 2016).

A formação dos grandes centros urbanos, a revolução sexual, o movimento feminista, a disseminação do divórcio como uma alternativa moralmente válida, a valorização da tutela da infância, juventude e terceira idade, a mudança de papéis nos lares, a supremacia da dignidade sobre valores pecuniários, o reconhecimento do amor como elo mais importante da formação de um lar tudo isso e muito mais contribui para o repensar do conceito de família na contemporaneidade. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017, p.54).

A posição jurídica do marido na legislação civil de 1910 o colocava como o chefe da sociedade conjugal. Desta feita, este era um instrumento de governo na sociedade e o Estado apoiava-se nos chefes dessas famílias (MIRANDA, 2002, p.31).

Assim a própria legislação civil de 1916 reconheceu e legitimou a família patriarcal. Isso porque, o CC/1916 retratava a sociedade da época, que era extremamente conservadora e patriarcal. O comando era exclusivo do homem, transformando-o em autoridade com poder pessoal. A família patriarcal é aquela em que o homem desempenha os papéis de procriação, administração econômica e direção política (PAMPLONA FILHO; SILVA, 2017).

Logo, vê-se que a dominação pelo homem já está entranhada na mente humana de que o homem tem o papel de “cuidar e proteger” e a mulher a de se subjuglar aos desejos imperativos do homem.

3.2 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA E A VIOLÊNCIA EM SEUS LARES

Apesar da história da mulher, após a Revolução Francesa e Revolução Industrial, as mulheres ainda se mantem subjugada aos homens, e, com a finalidade de tornarem visíveis e colocarem um fim na segregação social e política deu início aos movimentos feministas foram à luta (LOURO, 2002).

Um dos primeiros movimentos feministas fora retratado no período da Revolução Francesa, que de acordo com:

Na *Vindication of the Rights of Woman* (Reedificação dos Direitos das Mulheres) em 1792, o feminismo liberal ganha expressão na legislação que defende igualdade de educação, salário e oportunidade para as mulheres. Também chamado de Feminismo científico, empirismo feminista ou feminismo da igualdade, foi princípio orientador da doutrina de ação que possibilita o ingresso das mulheres nas profissões, com base na discussão que procurou estender os “direitos do homem” às mulheres, conforme pressupostos do liberalismo. (CARNEIRO, 2003, p.244-254).

Conforme o autor pré-citado, já no ano de 1792 as mulheres foram às ruas e exigiram o direito a igualdade, anos depois, no ano de 1848 reivindicaram novamente o direito a igualdade, inclusive ao voto.

Ao longo das décadas, as mulheres sempre reivindicaram seus direitos, porém sempre eram relegadas a segundo plano. Na Convenção Mundial de Seneca, em 1848, mulheres exigiam tratamento digno, o direito de votar, o direito de ficar com os seus filhos, quando de separações dentre muitas outras exigências. (GERHARD, 2014, p. 67).

A luta para a inserção na política, como a maior oportunidade de estudo. Assim, inicia-se ao final da década de 1960 a denominada segunda onda de lutas feministas:

Será no desdobramento da assim denominada “segunda onda” – aquela que se inicia no final da década de 1960 – que o feminismo, além das preocupações sociais e políticas, irá se voltar para as construções propriamente teóricas. No âmbito do debate que a partir de então se trava, entre estudiosos e militantes de um lado, e seus críticos ou suas críticas, de outro, será engendrado e problematizado o conceito de gênero. (LOURO, 1997, p.15).

Gradativamente as mulheres foram conquistando direitos e adquirindo espaço na sociedade, saindo da esfera do lar e da prole. Conseguiram trabalhar sem precisar pedir autorização ao seu marido, frequentar a escola, direito a voto, igualdade salarial, entre outros (DIAS, 2007).

Estas mudanças de mentalidade também trouxeram necessidades de que o legislador brasileiro ingressasse às normas do direito brasileiro aquilo que ansiava a população. No Brasil foram três momentos de lutas feministas, o primeiro também pela luta para o sufrágio universal, iniciando após a Proclamação de República em 1890, e conquistado no ano de 1934.

Já o segundo se deu na década de 60 juntamente com os movimentos internacionais e o terceiro movimento feminista se deu, junto aos movimentos estudantis de oposição à ditadura militar e, posteriormente, ao processo de redemocratização na década de 80 (LOURO, 1997).

Acompanhando os movimentos a legislação brasileira adequou-se e no ano de 1962 foi editada a Lei n. 4.121/62 estabelecendo a igualdade de direitos entre os cônjuges e a plena capacidade à mulher casada, além de proteger os bens adquiridos através do seu trabalho (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017).

No ano de 1977 foi aprovada a Lei n. 6.515/77, chamada Lei do Divórcio. Neste instante, foi determinado o fim da indissolubilidade do casamento e a revogação de vários artigos do então vigente o Código Civil Brasileiro de 2016 (CCB/16). A referida lei revogou os artigos 315 a 328 do CCB/16, e o que este Código rotulava como desquite passou a ser denominado de divórcio.

Após o militarismo ²surgiu a fomentação da Constituição de 1988, que conforme Barroso (2016, p. 267):

Uma Constituição não é só técnica. Tem de haver, por trás dela, a capacidade de simbolizar conquistas e de mobilizar o imaginário das pessoas para novos avanços. O surgimento de um sentimento constitucional no país é algo que merece ser celebrado. Trata-se de um sentimento ainda tímido, mas real e sincero, e de maior respeito pela Lei Maior, a despeito da volubilidade de seu texto. É um grande progresso. Superamos a crônica indiferença que, historicamente, se mantinha em relação à Constituição. E para os que sabem, é a indiferença, não o ódio, o contrário do amor.

A CRFB/88 visou consagrar valores morais buscando efetivar o princípio da dignidade humana e o princípio da isonomia. De maneira a eleger a igualdade de gênero e da conquista dos direitos às mulheres.

O critério que fundamenta a discriminação vedada pelo Direito da discriminação por ele autorizada é de natureza constitucional. Nos termos do art. 5º, XLI da Constituição Federal de 1988 “a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais”, logo, nem toda discriminação deverá ser sancionada, mas apenas e tão somente aquela que resultar em violação de direitos. (SILVA JÚNIOR, 2002, p.111).

² A ditadura militar no Brasil perdurou entre os anos de 1964 a 1985, cujo plano político é marcado pelo autoritarismo, supressão dos direitos constitucionais, perseguição política, prisão e tortura dos opositores, e pela imposição da censura prévia aos meios de comunicação (REIS FILHO, 2016).

Com relação à proibição das discriminações, a lei deve fazer distinções entre as pessoas, desigualando-as, aparentemente, a fim de igualá-las segundo as diversidades das situações. Sem isso não é possível tratar desigualmente os desiguais como impõe e exige a justiça, pois a lei deve considerar a diversidade de condições e circunstâncias.

Apesar dessas conquistas, a mulher ainda é criada para cuidar da casa e dos filhos e o homem o sustento da casa. De modo que a carga dos cuidados com a casa e com os filhos ficam somente para a esposa. (BOURDEAU, 2002).

Apesar de a Constituição Federal ter destacado que homens e mulheres são iguais, o pensamento patriarcal persiste. Mesmo com o fortalecimento dos Direitos Humanos, o homem permanece sendo abalizado como proprietário do corpo e dos desejos da mulher, dos filhos e das filhas. (GERHARD, 2014, p. 68).

E, não obstante, os casos de violência contra mulher, em especial as intrafamiliares ainda são alarmantes. Essa afirmação é plausível, ao passo que, conforme os índices de violência intrafamiliar

Há uma série de números impressionantes. Há 536 casos por hora no Brasil e quase a mesma proporção de mulheres que dizem ter sido vítima de algum tipo de violência sexual. O número de mulheres que sofreram espancamento é assustador (1,6 milhão). Todos esses dados remetem à violência doméstica: 76,4% das mulheres conheciam o autor da violência, a maior parte aconteceu dentro de casa. (BBC BRASIL, 2019).

Os dados acima são de um levantamento do Datafolha feito em fevereiro encomendada pela ONG Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) para avaliar o impacto da violência contra as mulheres no Brasil. (BBC BRASIL).

No ano de 2018, de acordo com o Ministério dos Direitos Humanos (MDH), em análise às ligações realizadas para o número 180, Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência, foram registradas, somente no primeiro semestre, quase 73 mil denúncias.

As principais agressões denunciadas são cárcere privado, violência física, psicológica, obstétrica, sexual, moral, patrimonial, tráfico de pessoas, homicídio e assédio no esporte. As denúncias também podem ser registradas pessoalmente nas delegacias especializadas em crime contra a mulher. (AGÊNCIA BRASIL, 2019).

Portanto, é dever do Estado e da sociedade a real concretização do Princípio da Dignidade do ser humano, sendo este o fundamento principal da nação, que destaca o homem no centro de tudo, visando assim a mulher e a sua proteção contra a violência intrafamiliar que tanto as atinge.

A Lei Maria da Penha foi instituída para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Logo, necessário se faz identificar o seu âmbito de abrangência, ou seja, definir o que é a violência doméstica e violência familiar. Assim, violência doméstica é qualquer das ações descritas no art. 7º praticadas contra a mulher em razão do vínculo familiar ou afetivo. Em outras palavras, qualquer ação ou omissão, baseada no gênero, que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, moral ou patrimonial praticada no âmbito da unidade doméstica ou familiar ou qualquer relação íntima de afeto, independe da orientação sexual, bastando que o agressor conviva ou tenha convivido com a agredida, independentemente de coabitação (MOREIRA, 2011, p.83).

Desta feita, o próximo tópico refere-se à fomentação da Lei Maria da Penha e a sua busca pelo tratamento igualitário entre os gêneros.

3.3 O EMPODERAMENTO DA RELAÇÃO IGUALITÁRIA E O SURGIMENTO DA LEI MARIA DA PENHA

Maria da Penha Maia foi vítima da violência intrafamiliar no ano de 1983. Seu ex-marido, professor universitário, tentou matá-la por duas vezes. Na primeira, a tiros, deixou-a tetraplégica; na segunda, tentou eletrocutá-la no banho (HERMAN, 2007).

Tudo teve início no dia 29 de maio de 1983, quando a biofarmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes foi atingida por um tiro enquanto dormia, sendo que tal conduta partira de seu marido, o economista e professor universitário Marcos Antônio Heredia Viveiros, colombiano naturalizado brasileiro. Em razão desse tiro Maria da Penha fica paraplégica. Pouco tempo após este episódio, a vítima volta para casa para se recuperar do tiro e sofre novamente outro ataque por parte do marido. Desta feita, quando tomava banho, recebeu uma forte descarga elétrica, sendo novamente o marido o mentor desta segunda agressão. (CAMPOS, 2008, p.21).

A Sra. Maria da Penha, quando relata a primeira tentativa de assassinato:

Acordei de repente com um forte estampido dentro do quarto. Abri os olhos. Não vi ninguém. Tentei mexer-me, mas não consegui. Imediatamente fechei os olhos e um só pensamento me ocorreu: “Meu Deus, o Marco me matou com um tiro”. Um gosto estranho de metal se fez sentir, forte, na minha boca, enquanto um borbulhamento nas minhas costas me deixou ainda mais assustada. Isso me fez permanecer com os olhos fechados, fingindo-me de morta, pois temia que Marco me desse um segundo tiro. (FERNANDES, 2010, p. 36).

Em 1984 a vítima denunciou o agressor ao Ministério Público. A sentença da pronúncia só foi prolatada em 31 de outubro de 1986, porém o réu foi em julgamento no dia 04 de maio de 1991. No primeiro momento foi condenado a 15 anos de reclusão, porém, após diversas apelações, em setembro de 2002, quase vinte anos após o cometimento do delito, foi preso, ficou segregado por dois anos (CAMPOS, 2008).

Diante da morosidade brasileira, no ano de 1998, Maria da Penha denunciou seu caso a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA) (HERMAN, 2008).

No mencionado relatório são apontadas às falhas cometidas pelo Estado brasileiro no caso de Maria da Penha Maia Fernandes, pois na Convenção Americana (ratificada pelo Brasil em 25 de setembro de 1992) e Convenção de Belém do Pará (ratificada em 27 de novembro de 2005), o Brasil assumiu perante a comunidade Internacional, o compromisso de implantar e cumprir os dispositivos desses tratados (CAMPOS, 2008).

A própria Maria da Penha se encarregou de apresentar a denúncia à Comissão Internacional de Direitos Humanos e assim procedeu juntamente com o Centro pela Justiça e o Direito Internacional – CEJIL, entidade não governamental existente no Brasil desde 1994 que tem por objetivo a defesa e promoção dos direitos humanos junto aos estados membros da OEA, bem como ainda pelo Comitê Latino Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher – CLADEM, entidade que possui sede no Brasil no Estado do Rio Grande do Sul, constituído por um grupo de mulheres empenhadas na defesa dos direitos da mulher da América Latina e do Caribe. (CAMPOS, 2008, p. 22).

Ante a inércia do país, numa total falta de compromisso, deixou de cumprir o previsto no Art. 7º da Convenção de Belém do Pará e nos artigos 1º, 8º e 25 do Pacto de São José da Costa Rica, já que deixou transcorrer quase vinte anos sem que o autor do crime de tentativa de homicídio contra a Sra. Maria da Penha fosse

julgado a Comissão Interamericana de Direitos Humanos tornou público o teor do seu relatório (DIAS, 2007).

Diante disso, as organizações não governamentais brasileiras e estrangeiras juntamente com representantes da Secretaria de Políticas para as mulheres, iniciam uma discussão no sentido de que fosse elaborado um projeto de lei que incluísse no ordenamento jurídico brasileiro políticas públicas de medidas de proteção para as mulheres vítimas de violência doméstica.

No final de 2004 o próprio Poder Executivo apresentou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei nº. 4.559, o qual foi encaminhado e aprovado na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, criando desta forma mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil (CAMPOS, 2007, p.22)

A Lei Maria da Penha veio em cumprimento com a Constituição de 1988 de que todos são iguais perante a lei, e para introduzir a igualdade material, foi necessária uma postura positiva do estado na construção de uma sociedade igualitária (PIOVESAN; PIMENTEL, 2007).

A "Lei Maria da Penha", ao enfrentar a violência que, de forma desproporcional, acomete tantas mulheres, é instrumento de concretização da igualdade material entre homens e mulheres, conferindo efetividade à vontade constitucional, inspirada em princípios éticos compensatórios. (PIOVESAN; PIMENTEL, 2007, p. 01).

No entanto, o caminho para a igualdade entre os sexos é árduo, tendo em vista que a sociedade, apesar da evolução, ainda persiste com alguns resquícios de que a mulher pertence ao homem, que é seu objeto, que deve obedecê-lo (BOURDIAU, 2002).

Até os dias atuais é assim: está enraizada no inconsciente coletivo feminino a ideia de que somente um homem pode retirar a mulher da solidão, da solteirice, do amparo e do sustento, pois por mais insensata e paradoxal que pareçam ser as histórias dos contos de fadas, elas sempre terminam com a milagrosa frase: "e foram felizes para sempre"(GERHARD, 2014, p. 66, grifo do autor).

Todavia, a Lei Maria da Penha revela que a presença organizada das mulheres no embate humano, social e político já conquistaram normas positivadas para a efetiva luta contra a violência intrafamiliar.

Ademais, o rol de medidas protetivas da lei Maria da Penha é meramente exemplificativo, ou seja, o judiciário pode conceder outras medidas que se fizerem necessárias, assim sendo, o próximo capítulo tem o intuito de apresentar como o judiciário atua diante dos casos de violência intrafamiliar e a efetividade da Lei em estudo.

4 O SILÊNCIO DA MULHER E A JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA COMO MEIO DE COIBIR A VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR

Sabe-se que qualquer mulher pode se encontrar, em algum momento de sua vida, em situação de violência intrafamiliar, independente se for branca ou negra, pobre ou rica; heterossexual ou homossexual, jovem ou idosa. Deste modo, este capítulo tem a finalidade de compreender a permanência das mulheres nas relações opressoras, bem como verificar quais as medidas que, quando se abrem, elas podem buscar para se proteger. Bem como, analisar se as decisões dos tribunais brasileiros buscam meios que visam proteger a mulher, a fim de efetivar a lei Maria da Penha.

4.1 POR QUE O SILÊNCIO?

Um dos objetivos levantados no trabalho foi o de investigar o motivo pelos quais a mulher, que sofre violência, ainda permanece em uma relação violenta e ou as razões pelas quais se silenciam diante das agressões.

É fato que, muitos utilizam a expressão popular de que ‘mulheres gostam de apanhar’, ou que “fizeram para merecer”. O certo é que, essas frases não consubstanciam com a gravidade e a complexidade da vivencia feminina (GROSSI, 1996).

Partindo dos estudos de Dias (2016), Mansur (2018), Cordeiro (2018), Cardoso (1997) e Fonseca (2006) pode-se pontuar que, dentre as razões pelas quais uma mulher não sai de uma relação violenta é:

- A Dependência financeira e ameaças de perder a casa, a guarda dos filhos;
- Medo e ou insegurança de ficar só;
- Baixa auto estima;
- A falta de conhecimento/estudo;
- Culpa e vergonha pela situação em que vive.

Diante da dependência financeira “as vítimas seguem no relacionamento, mesmo que estejam claros os sinais de que romper a relação com o agressor é a única e melhor saída. ” (MANSUR, 2018, p.02).

Ainda conforme o autor supracitado, foi realizada uma pesquisa entre os anos de 2012 a 2016, por parte do Núcleo de Violência Doméstica da Promotoria de Justiça de Taboão da Serra (SP), e desta constatou-se que “30% das mulheres que sofrem violência e não denunciam estão em situação de risco pelo fato de dependerem economicamente dos companheiros” (MANSUR, 2018, p.02).

Em uma pesquisa de campo Fonseca e Lucas (2006, p. 15) aponta que:

De acordo com as entrevistas realizadas, o fator financeiro foi o mais destacado por 56% das mulheres, ao afirmarem depender economicamente do companheiro. Algumas, pelo fato de estarem desempregadas e terem medo de não conseguir sustentar a si mesmas e/ou a seus filhos; outras, por receio de perderem suas residências.

Acoplado a indisponibilidade financeira da mulher, o que está intrínseco a sua falta de moradia e outros meios de sobrevivência, também se relaciona ao seu pouco grau de formação escolar³ (CORDEIRO, 2018).

Não obstante, é válido compreender que, mulheres que o terceiro grau escolar, também são vítimas de violência, no entanto, o que prepondera são as vítimas com pouco grau de instrução escolar (BUENO; LIMA *et al*, 2018).

Nesse aspecto acentua Cerqueira *et al* (2015) que, quando há um aumento no acesso a bases tais como participação de organizações e capacitação para mercado de trabalho a mulher consegue, através dos seus recursos financeiros e da força na participação de seu novo saber, sair com menos receio da relação conjugal em que sofre violência intrafamiliar.

A psicologia explica que, a mulher se torna vítima de relacionamentos abusivos pelo medo de ficar sozinha, visto que, em regra, a mulher tem necessidade de estar em uma relação amorosa, é muito comum que a cobrança da sociedade exija da mulher que, como sinônimo de ser socialmente aceitável ela necessita estar em um relacionamento, e somente assim ela estará completa. Deste modo, muitas das vezes, com medo de ficar sozinha elas se submetem ao relacionamentoviolento (CARDOSO, 1997).

Por outro lado, há também a vergonha por parte de quem apanha, muitas mulheres se sentem envergonhadas para expor o que elas vivem, este motivo não é

³ O site visível e invisível expõe que considerando o grau de escolaridade das entrevistadas, observamos que o percentual de violência sofrida em casa cai conforme aumenta a escolaridade, enquanto os percentuais de violência sofrida na rua, na internet e no trabalho crescem (BUENO; LIMA *et al*, 2018)

só para o caso da mulher independente e que possui formação acadêmica, apesar de que, para elas, essa é uma das razões que mais predomina (CORDEIRO, 2018).

Ademais “como a lei Maria da Penha impede a retirada de um boletim de ocorrência realizado, muitas mulheres acabam decidindo por não denunciar seus agressores, temendo um futuro arrependimento...”. Nesses casos, muitas mulheres que possuem o conhecimento acabam não se pronunciando (CORDEIRO, 2018, p.367)

Desde modo, muitas justificam a atitude do seu companheiro/cônjuge, como aponta

Frequentemente, as mulheres procuram justificar as atitudes do vitimizador, através de argumentos como o ciúme e a proteção, que acreditam ser demonstrações de amor. Atribuem ainda a fatores externos, como o estresse, decorrente principalmente do trabalho, das dificuldades financeiras e do cansaço. (FONSECA; LUCAS, 2006, p.15).

E, neste viés, muitas mantem acreditando que o homem um dia irá mudar, no entanto, o que ocorre é que muitas acabam perdendo no período da lua de mel, também conhecida como terceira fase da violência.

A primeira fase, costuma ser de crises de ciúmes, destruição de objetos, xingamentos, crítica constante, humilhação psicológica, e outros pequenos incidentes como a de empurrões, apertões, jogar objetivos e outros (CORDEIRO, 2018).

Neste viés, encontra-se em;

Ocorrem pequenos, mas frequentes, incidentes de violência. É mais fácil a mulher negar a sua raiva, atribuindo cada incidente à uma situação externa. Tenta acreditar que tem algum controle sobre o comportamento do agressor. Esta aparente aceitação estimula-o a não controlar a si mesmo, as tentativas de humilhação psicológica tornam-se mais fortes e as ofensas verbais mais longas e hostis. A mulher não consegue restaurar o equilíbrio na relação, ficando cada vez menos capaz de se defender. O homem aumenta a opressão, o ciúme e a possessividade quando observa que ela está tentando afastar-se. Os atos da mulher estão sujeitos a interpretações equivocadas. Ele vigia todos os seus passos. Qualquer situação externa pode atrapalhar o equilíbrio e a tensão entre os dois torna-se intolerável. (BRASIL, 2018, p. 57).

Segundo o estudo acima apontado, é comum não haver denúncias por parte da agredida nesta fase, muitas vezes ela crê que foi ela que provocou, ou que foi ciúmes por amor e cuidado, além de acreditar que ele não fará mais isso.

Na segunda fase, não é tão longa quanto a primeira, porém é onde ocorre mais incidentes fatais, visto que o homem, no momento de raiva, agride com violência física acompanhada de gritos e opressão psicológica.

A violência sofrida pela mulher, nessa fase, está mais relacionada com o fator externo do homem do que pela ação da vítima, como bem elucida (NASCIMENTO, 2017, 01).

A raiva do homem é tão grande que o impede de controlar seu comportamento. Inicialmente, tenta dar uma "lição" à mulher, sem a intenção de causar-lhe dano, e termina quando crê que ela aprendeu a "lição". O motivo para dar início às agressões raramente é o comportamento da mulher, mas um acontecimento externo ou um estado interno do homem.

A mulher, inconscientemente, sabe que esta fase é mais curta e que, logo em seguida, virá a fase da lua-de-mel. O que pode prolongar a sua estadia com o seu agressor (CORDEIOR).

A fase três, por sua vez, pode vir tanto após a primeira fase e após a segunda. Esse momento também é conhecido como fase da lua de mel, pois o agressor mostra-se arrependido com o comportamento que teve e age de forma humilde e amorosa, procurando se desculpar. (FONSECA; LUCAS, 2006).

A mulher agredida precisa acreditar que não sofrerá mais violência. O agressor reforça a crença de que realmente pode mudar. Há predominância da imagem idealizada da relação, de acordo com os modelos convencionais de gênero. O casal que vive em uma situação de violência torna-se um par simbiótico, tão dependente um do outro que, quando um tenta separar-se, o outro torna-se drasticamente afetado. Esta fase parece ser mais longa que a fase dois, porém mais curta que a fase um (BRASIL, 2001, p.58).

O ciclo de violência começa novamente. Eventualmente, o remorso que o agressor sente na Fase Três vai dando lugar aos pequenos incidentes de agressão que caracterizam a Fase Um (FONSECA; LUCAS, 2006, p.7-8).

Não é a regra, mas, a psicologia explica que a escolha do relacionamento com um agressor pode ter relação com o seu passado, tal qual ter convivido com pais agressivos entre si e ou com os filhos faz com que para ela reproduza esta

vivência como algo natural, logo “apanhar passa a não simbolizar desamor, mas sim uma forma de se estruturar como pessoa, em que o subjugar-se ao outro é um modelo de relação aprendido na infância” (FONSECA; LUCAS, 2006, p. 8).

Deste modo, a violência vivenciada na infância gera insegura e baixa autoestima, o que influencia na escolha do futuro parceiro (CARDOSO, 1997).

Destarte, diante da vergonha, medo, ausência de suporte familiar ou social para romper com a relação, dependência financeira do parceiro violento são um dos fatores para o seu silêncio.

4.2 AS MEDIDAS PROTETIVAS E A LEI 13. 827 DE 13 DE MAIO DE 2019

O artigo 22 da Lei nº 11.340/2006 elenca as medidas protetivas que podem ser decretadas diante de cada caso de violência. Dividem-se em medidas que são contra o agressor e as que são voltadas diretamente à vítima. E, no mês de maio de 2019 foi sancionada a Lei 13.827 que altera e regulamenta a Lei Maria da Penha, no que diz respeito as medidas protetivas de urgência.

Nestes termos, serão apontados, no estudo que se segue, as medidas direcionadas aos casos de violência intrafamiliar contra a mulher

A primeira medida citada é a da suspensão da posse ou restrição ao Porte de Armas. “Essa restrição é válida para evitar uma tragédia maior. Se o marido agride a esposa, de modo a causar lesão corporal, se possuir arma de fogo, é possível que, no futuro, progrida para o homicídio” (NUCCI, 2015, p. 56).

E, como no Brasil a posse de armas só pode para quem é devidamente registrado diante da polícia federal é necessário o pedido da medida protetiva por parte da vítima à autoridade policial. Dias (2014, p.82) expõe que, após esta ação:

Será instalado expediente a ser remetido ao juízo. Deferido o pedido e excluído o direito do ofensor manter a posse da arma, ou sendo limitado o seu uso, deve-se comunicar a quem procedeu ao registro e concedeu a licença: o Sistema Nacional de Armas (SINARM) e a Polícia Federal. Caso o agressor tenha direito ao uso de arma de fogo, segundo o rol legal, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição que impôs. O superior imediato do agressor fica responsável pelo cumprimento da determinação judicial sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou desobediência. A restrição é válida para evitar tragédia maior. Se o marido agride a esposa, de modo a causar lesão corporal, se possuir arma de fogo, é possível que, no futuro, progrida para o homicídio.

A segunda medida apontada é a do afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida. A lei estabelecia uma análise do histórico, bem como a gravidade do fato, e, assim, o juiz poderia decretar o afastamento.

A Lei 13.827/19 regulamenta que, se for verificado a existência de risco atual ou iminente da vida e da integridade física da mulher, o agressor será imediatamente afastado do lar. E, esse afastamento pode-se dar tanto por parte da autoridade judicial, com pelo delegado de polícia (quando o Município não for sede de comarca) ou pela autoridade policial (caso o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia). (BRASIL, 2019).

Nos casos do decreto da prisão, ter vindo por parte do delegado ou autoridade policial, estes terão 24 horas para comunicarem ao juiz, que por sua vez, manterá ou revogará a prisão. Dessa forma, a medida passa a ser muito mais prática e célere (BRASIL, 2019).

Essa mudança legislativa veio para responder ao anseio da sociedade e dos próprios doutrinadores. Nesse aspecto Dias (2016, p.02/03) fez comentários sobre essa possibilidade ainda quando era projeto de lei;

A experiência amadurecida durante o período de 10 anos de vigência da Lei Maria da Penha, é que ensejou a apresentação do PLC 07/2016, para dar maior efetividade às medidas protetivas de urgência. É indispensável assegurar à autoridade policial que, constatada a existência de risco atual ou iminente à vida ou integridade física e psicológica da vítima ou de seus dependentes, aplique provisoriamente, até deliberação judicial, algumas das medidas protetivas de urgência, intimando desde logo o agressor.

[...] Como persistem assustadores os números da violência doméstica, não é hora de se falar em reserva de jurisdição, em embaralhamento de competências, em comprometimento da atividade do Ministério Público ou, muito menos, em restrição ao direito do agressor de ser assistido por um advogado.

Caso o agressor não obedeça ou que já não tenha mais vínculo familiar será configurado a invasão de domicílio. E nos casos de risco grave cabe a prisão em flagrante do agressor (SILVA, 2017).

A vedação de condutas, conforme os autores estudados, refere-se à possibilidade do juiz proibir certas condutas do autor a fim de prevenir crimes contra a vítima.

É válido ressaltar a possibilidade de o juiz decretar que o agressor tenha que prestar alimentos provisionais⁴ ou provisórios para a vítima, reconhecendo assim que, a maioria das vezes a mulher que sofre violência vive em dependência econômica do seu agressor (PORTO, 2009)

As medidas acima apontadas são direcionadas ao agressor. Por outro lado, a legislação também realiza atendimentos a vítima através do Encaminhamento a Programas de Proteção e Atendimento. Este é realizado pelo Estado e por organizações não governamentais.

Destarte, no ano de 2013 o decreto nº 8.086 teve o intuito de integrar e ampliar os serviços que já existem, porém, não realizados, as mulheres que se encontram nessa situação de violência doméstica, essas medidas visam à pronúncia dos atendimentos especializados no ambiente da saúde, da justiça, do sócio assistencial e da promoção da autonomia financeira. (SILVA, 2017, p.43)

Após o afastamento do agressor é possível a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio. Como também, se necessário determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos (BRASIL, 2006).

Ademais, através de requerimento a mulher pode pedir autorização judicial do afastamento de corpos do marido ou companheiro, durante o processo de separação, dissolução de união estável e até mesmo anulação do casamento. De modo que, os deveres de coabitação e convivência, ficam suspensos. Devendo a requerente propor no prazo de 30 dias, contados a partir da efetivação da medida o pedido de divórcio e ou anulação do casamento (PORTO, 2009).

Como já ressaltado as medidas protetivas podem ser concedidas pelo juiz, mediante pedido da ofendida ou a requerimento do Ministério Público (artigo 19, caput, da Lei 11.340/2006). No entanto, essas medidas possuem caráter provisório, poderão ser revogadas a qualquer tempo, bem como substituídas por outras de maior eficácia, podendo culminar na prisão preventiva (artigo 20 da Lei 11.340/2006).

⁴“O legislador usou as duas expressões para eliminar as discussões semânticas sobre a suposta diferenciação entre alimentos provisionais ou provisórios [...] Como regra, entende-se que alimentos provisórios são aqueles fixados imediatamente pelo juiz, a título precário, ao receber a inicial [...], provisionais, são aqueles reclamados pela mulher ao propor, ou antes de propor, a ação de separação judicial ou de nulidade de casamento, ou de divórcio direto, para fazer face ao seu sustento durante a demanda” (PORTO, 2009, p.98)

Ademais, a Lei 13. 827 de 13 de maio de 2019 com vistas à fiscalização e à efetividade das medidas protetivas, acrescentou o artigo 38-A da lei 11.340/06, determina que o juiz competente providenciará o registro da medida protetiva de urgência. Registradas em banco de dados mantido e regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça, garantido o acesso do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos órgãos de segurança pública e de assistência social.

Reconhecendo as medidas cabíveis, o próximo capítulo tem o intuito de apresentar como o judiciário atua diante dos casos de violência intrafamiliar para a efetividade da Lei em estudo.

4.3 A JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA E A EFETIVIDADE DA LEI

A Lei 11.340/06 foi criada com a finalidade de criar mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como o de estabelecer medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar (HERMANN, 2007).

Destarte, visando alcançar o objetivo geral desse trabalho, busca-se aqui compreender se as mulheres permanecem nessa relação pela falta de efetividade pública, ou seja, qual a efetividade do judiciário para coibir este tipo de violência.

Isso porque, a legislação acima citada deixa claro que a medidas protetivas pode ser concedida pelo juiz. Porém, é necessário o pedido da ofendida ou a requerimento do Ministério Público.

Nesse interim, vale esclarecer a visão do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ) que, visando atender os fatos e sabendo que trata-se de crimes praticados em ambiente doméstico ou familiar, reconhece que a palavra da vítima passa a ter relevância na reconstrução dos fatos, em consonância com os demais elementos de prova dos autos:

PENAL E PROCESSO PENAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. JUSTA CAUSA. REGISTROS FOTOGRÁFICOS E DECLARAÇÕES DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE CORPO DE DELITO. IRRELEVÂNCIA PARA A DEFLAGRAÇÃO DA AÇÃO PENAL POSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR. AUSÊNCIA DE NULIDADE. 1. As declarações da vítima e os registros fotográficos realizados na delegacia de polícia especializada no atendimento à mulher formam, segundo a instância ordinária, a justa causa para a deflagração da

ação penal em desfavor do recorrente. 2. Consoante TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo Apelação Criminal nº 0001279-27.2016.8.26.0530 - Ribeirão Preto - VOTO Nº 6/12 entendimento desta Corte Superior, nos crimes praticados em ambiente doméstico ou familiar, onde normalmente inexistente testemunha, a palavra da vítima ganha especial relevo e, por isso, não pode sofrer menoscabo, ainda mais se guardar sintonia com outros elementos de convicção disponíveis nos autos. Precedentes. 3. Ademais, cumpre acrescentar que a falta do exame de corpo de delito não pode obstar a persecutio crimine in iudicio. Ela não retira, aí, a admissibilidade da demanda, podendo, inclusive, ser realizado no curso do processo (STF - HC 78719, Primeira Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 25/6/1999). Precedentes. 4. Agravo regimental não provido.” (SUPERIO TRIBUNAL FEDERAL- STJ. AgRg no AREsp 962.903/DF, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 23/09/2016).

Diante da dificuldade da existência de testemunhas que testifiquem a violência intrafamiliar, a decisão acima demonstra que a justiça reconhece este impasse, e, portanto, considera outros vestígios que comprovem os fatos narrados.

As medidas protetivas, por sua vez, conforme o Tribunal de Justiça de Minas Gerais podem ser declaradas sem a necessidade de intimar o agressor.

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL - RECURSO DE APELAÇÃO - LEI MARIA DA PENHA - PRELIMINAR DE NULIDADE - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO SUPOSTO OFENSOR QUANTO À MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS PROTESTIVAS - DESNECESSIDADE - PRELIMINAR REJEITADA - PROCEDIMENTO CAUTELAR - SENTENÇA QUE CONFIRMA AS MEDIDAS PROTETIVAS E EXTINGUE O PROCESSO - IMPOSSIBILIDADE - CARÁTER PROVISÓRIO DAS MEDIDAS. 1 - As intimações de decisões proferidas em expedientes cautelares regidos pela Lei Maria da Penha, não se subsumem às regras estabelecidas pelo artigo 392 do Código de Processo Penal, haja vista que o referido Ato Normativo regula especificamente a necessidade de intimação do réu quanto à eventual sentença proferida em Ação Penal, situação que não se assemelha àquela abordada no Incidente Processual regido pela Lei Maria da Penha, em cujo expediente basta a regular intimação do advogado constituído, por publicação no Órgão Oficial, para instaurar o início da contagem de prazo recursal contra eventuais decisões. 2 - As Medidas Protetivas previstas na Lei Maria da Penha só podem permanecer em vigência enquanto perdurar o quadro de urgência relatado e provado pela suposta vítima durante a tramitação do expediente criminal em que elas foram deferidas, ou, ainda, caso estiver em trâmite eventual Ação Penal gerada pela demanda cautelar, tendo como última hipótese de duração das medidas, caso houver condenação penal, enquanto durarem seus efeitos. 3 - Existindo apenas a tramitação do expediente Cautelar regido pela Lei Maria da Penha, deve ser conferido às partes a oportunidade de demonstrarem a necessidade ou não da manutenção das medidas protetivas outrora deferidas, por meio de produção de provas, para somente depois ser proferida eventual sentença. (Tribunal de Justiça de Minas Gerais- TJMG, Relator(a): Des.(a) Sálvio Chaves Data de Julgamento: 28/08/2019. Data da publicação da súmula: 06/09/2019

Esta decisão deixa evidente que as Medidas Protetivas previstas na Lei Maria da Penha possuem duração apenas enquanto perdurar o quadro de urgência relatado e provado pela vítima. Sendo assim, durante a tramitação do expediente criminal e quando houver condenação penal, apenas enquanto durarem seus efeitos. Por outro lado, não existindo qualquer procedimento criminal em tramitação, não há que se falar em manutenção indefinida das Medidas Protetivas, sob pena de se configurar uma perpétua sanção penal ao suposto ofensor, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.

No entanto, caso as medidas sejam as de caráter de urgência, o mesmo Tribunal apresentou que se faz necessário que a outra parte apresente o contraditório e a ampla defesa.

EMENTA: APELAÇÃO - LEI MARIA DA PENHA - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA - CONCESSÃO LIMINAR - EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL - NULIDADE PARCIAL - DEFENSOR DATIVO - HONORÁRIOS - TERMO DE COOPERAÇÃO Nº 015/2012.

1. As Medidas Protetivas de Urgência, tendo em vista que restringem direitos e impõem obrigações, não podem ser, definitivamente, fixadas sem o exercício do Contraditório e da Ampla Defesa.

2. O feito em que se deferem Medidas Protetivas de Urgência possui natureza cautelar e há de tramitar consoante disposições do Processo Cautelar.

3. A fixação de honorários advocatícios deve considerar a complexidade da causa, a qualidade do trabalho exercido e o tempo de duração do processo. (Tribunal De Justiça de Minas Gerais- TJMG. Apelação Criminal Nº 1.0024.17.086671-9/001 - Comarca de Belo Horizonte).

Nestes termos, o feito foi extinto, com resolução de mérito, a despeito de citação, contraditório e ampla defesa implica, em tese, violação ao Devido Processo Legal, tendo em vista a fixação de medidas restritivas de direitos em razão de fatos sobre os quais o Apelante não teve qualquer ensejo processual de contestar e infirmar.

É válido apresentar a decisão do Superior Tribunal de Justiça – STJ sobre a tutela dada a vítima que sofria de violência intrafamiliar. Visto que a mesma necessitou, por cautela das ameaças do seu excompanheiro, afastar do trabalho, e sendo assim, a justiça considerou as suas faltas como justificadas.

RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. MEDIDA PROTETIVA. AFASTAMENTO DO EMPREGO. MANUTENÇÃO DO VÍNCULO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA. VARA ESPECIALIZADA. VARA CRIMINAL. NATUREZA JURÍDICA DO AFASTAMENTO. INTERRUPTÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PAGAMENTO. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. FALTA JUSTIFICADA. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARCIALMENTE.

1. Tem competência o juiz da vara especializada em violência doméstica e familiar ou, caso não haja na localidade o juízo criminal, para apreciar pedido de imposição de medida protetiva de manutenção de vínculo trabalhista, por até seis meses, em razão de afastamento do trabalho de ofendida decorrente de violência doméstica e familiar, uma vez que o motivo do afastamento não advém de relação de trabalho, mas de situação emergencial que visa garantir a integridade física, psicológica e patrimonial da mulher.

2. Tem direito ao recebimento de salário a vítima de violência doméstica e familiar que teve como medida protetiva imposta ao empregador a manutenção de vínculo trabalhista em decorrência de afastamento do emprego por situação de violência doméstica e familiar, ante o fato de a natureza jurídica do afastamento ser a interrupção do contrato de trabalho, por meio de interpretação teleológica da Lei n. 11.340/2006.

3. Incide o auxílio-doença, diante da falta de previsão legal, referente ao período de afastamento do trabalho, quando reconhecida ser decorrente de violência doméstica e familiar, pois tal situação advém da ofensa à integridade física e psicológica da mulher e deve ser equiparada aos casos de doença da segurada, por meio de interpretação extensiva da Lei Maria da Penha. 4. Cabe ao empregador o pagamento dos quinze primeiros dias de afastamento da empregada vítima de violência doméstica e familiar e fica a cargo do INSS o pagamento do restante do período de afastamento estabelecido pelo juiz, com necessidade de apresentação de atestado que confirme estar a ofendida incapacitada para o trabalho e desde que haja aprovação do afastamento pela perícia do INSS, por incidência do auxílio-doença, aplicado ao caso por meio de interpretação analógica. 5. Recurso especial parcialmente provido, para a fim de declarar competente o Juízo da 2ª Vara Criminal de Marília-SP, que fixou as medidas protetivas a favor da ora recorrente, para apreciação do pedido retroativo de reconhecimento do afastamento de trabalho decorrente de violência doméstica, nos termos do voto. (Superior Tribunal de Justiça – STJ. REsp 1757775. Relator; Ministro Rogerio Schietti. DJe 02/09/2019 Decisão: 20/08/2019)

É fato que, as decisões buscam abarcar e assegurar a concessão de medidas protetivas de urgência.

E, por vezes, é perceptível que a justiça busca declarar as medidas protetivas como melhor caminho, antes mesmo da prisão. Como é o caso da decisão no ano de 2019 do HC 414776 do Ministro Antônio Saldanha Palheiro do STJ, que manteve a decisão do juiz de primeiro grau, justificando a decisão por ser essa a justa medida e por também, através delas iria manter a integridade física da vítima (BRASIL, 2019)

Segundo Dias (2016, p. 01) “não houve a criação de novos tipos penais, mas foi afastada a possibilidade de os delitos reconhecidos como domésticos serem

considerados de menor potencial ofensivo”. Logo, ensejam o decreto da prisão em flagrante. E, corroborando com a fala da autora, vê-se diversas decisões que decretam a prisão, principalmente pelo fato do descumprimento de medidas protetivas já demandadas anteriormente.

A jurisprudência considera idônea a decretação da custódia cautelar fundada no descumprimento de medidas protetivas de acordo com o previsto no art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal. E, nesse sentido, a decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), já se posicionou em Habeas corpus que;

HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA. No caso em comento, a decisão impugnada apresenta fundamento concreto, explicitado na reiteração delitiva do paciente, que não obstante a advertência judicial, descumpriu as medidas protetivas impostas, em total desrespeito a ordem judicial. Além disso, aparentemente, teria posto fogo na residência da vítima. Pelo que consta do boletim de ocorrência e das fotos digitalizadas, o imóvel foi consumido pelo fogo. Nesse contexto, a manutenção da custódia do acusado, por ora, mostra-se realmente necessária, especialmente para garantir a integridade física e psíquica da vítima, assim como para acautelar a ordem pública, fazendo cessar a reiteração criminosa. Precedente. Outrossim, é fundamental conferir eficácia ao princípio da confiança do juiz da causa no que toca à fundamentação relativa à necessidade e à adequação da prisão preventiva, pois é quem está mais próximo dos fatos em apreciação e conhece as suas peculiaridades. De outro turno, não há falar em desproporcionalidade da medida cautelar face à eventual quantidade de pena a ser aplicada em caso de condenação, uma vez que a pena máxima cominada aos delitos que fora denunciado, ultrapassa o prazo que se encontra segregado. Ademais, a prisão preventiva não se confunde com antecipação de pena, tratando de medida cautelar com fins específicos. Precedente. Este órgão fracionário possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, por si só, não impedem a decretação da prisão preventiva, notadamente se há nos autos elementos suficientes para justificar a cautelar, nem atenta esta contra o princípio constitucional da presunção de inocência. Precedente. A prisão do paciente é recente, já tendo sido recebida a denúncia e designada data para a audiência, oportunidade em que o juízo processante poderá reavaliar a necessidade, ou não, da manutenção da prisão. Dessa forma, presentes todos os requisitos autorizadores da medida, nos termos dos artigos 312 e 313 do CPP, a manutenção da custódia cautelar se faz necessária, não sendo caso de adoção de providência cautelar diversa da prisão (artigo 319 do CPP). ORDEM DENEGADA. (SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL- Habeas Corpus Nº 70076667203, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Cidade Pitrez, Julgado em 08/03/2018)

Na decisão apresentada possui fundamento na reiteração delitiva do paciente do *habbeas corpus*, pois não obstante a advertência judicial, descumpriu as medidas protetivas impostas, e diante do desrespeito a ordem judicial e para

garantir a integridade física e psíquica da vítima, assim como para acautelar a ordem pública a corte decidiu pela prisão preventiva.

Para Dias (2016, p.01) “ninguém duvida que a Lei Maria da Penha é a lei mais conhecida e mais eficaz que existe no país. Sua maciça divulgação e a possibilidade de concessão de medidas protetivas de forma quase imediata” que assim possui caráter pedagógico.

E, diante da análise das decisões de diversos Tribunais do Brasil, fica claro que buscam proteger a integridade física da pessoa. E, como já acentuou Dias (2007) a lei Maria da Penha com todo o seu aparato de medidas protetivas e com a efetivação através dos tribunais pode ser conclamada, conforme a autora, como uma das mais efetiva no Brasil.

Porém, conclui-se o que dificulta a atividade Estatal na tutela a mulher é o silêncio da vítima, pois como aborda a pesquisa visível e invisível em 97% dos casos de feminicídio as vítimas não procuraram ajuda estatal.

A vítima de feminicídio é justamente a mulher que não procurou ajuda ou não teve a proteção do Estado. Dentre os 364 casos analisados em São Paulo pela pesquisa Raio X do Feminicídio, apenas 3% das vítimas de feminicídio tentado ou consumado tinham solicitado/obtido medidas protetivas e das 124 mulheres mortas nessas condições, apenas 5 registraram boletim de ocorrência. Para mudar a realidade é preciso informar, acolher e acreditar, pois a proteção da mulher é o principal remédio para essa doença que assola nosso país: o generocídio de mulheres e meninas.

Assim, deduz que a grande quantidade de mulheres que não procuram ajuda estatal relacionadas a agressão intrafamiliar é o que dificulta a efetiva tutela a essas mulheres

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo da história, a mulher passa por diversos tipos de intimidação, muitas inclusive dentro do seu próprio lar, através da violência psicológica, física e outras. A violência contra a mulher é um fato que divulga a relação de desigualdade entre homens e mulheres existentes na sociedade, que ainda é considerada patriarcal, pois submete a mulher ao controle e posse do homem.

Nestes termos, este trabalho analisou e respondeu quais os tipos de violência sofrido pelas mulheres por seus parceiros e o porquê as vítimas da violência intrafamiliar ainda continuam em um relacionamento abusivo, bem como investigou qual a participação do judiciário para coibir este tipo de violência e dar a efetiva dignidade para essas mulheres.

Isso porque é dever do Estado e da sociedade a real concretização do Princípio da Dignidade do ser humano, sendo este um dos princípios fundamentais que busca salvaguardar o ser humano em uma boa condição física e psicológica.

Nesse viés, verificou-se que a legislação brasileira visa proteger a mulher contra a violência intrafamiliar que tanto as atinge editando a lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2006, dentre outras.

Para coibir a violência a referida lei traça medidas protetivas, que são meramente exemplificativas, ou seja, o judiciário pode conceder outras medidas que se fizerem necessárias.

Porém, é possível apontar algumas falhas no sistema de atendimento a mulher em situação de violência intrafamiliar, como a falta de orçamento e estrutura para receber melhor as partes envolvidas, um melhor treinamento para os agentes envolvidos, bem como a necessidade de educação e conscientização para a mudança da mentalidade do brasileiro. Pois assim, os que possuem potencial possibilidade de agredir, tornando-se conscientes das suas atitudes, e passariam a respeitar o sexo feminino, sabendo que possuem direitos iguais e liberdade de escolha.

Ademais, em análise as situações de manutenção em um relacionamento abusivo, ficou evidente, conforme dados apresentados no trabalho, que em 97% dos casos, em que as mulheres acabaram sendo assassinadas, elas não procuraram ajuda do Estado.

Este silêncio da mulher e a continuidade da mesma em um relacionamento violento dão-se, dentre outros motivos, ou por sua dependência financeira e consequente ameaças de perder a casa e a guarda dos filhos, e/ou por medo e insegurança de ficar só (condições geradas pela baixa autoestima), e/ou culpa e vergonha pela situação em que vive.

Conclui-se assim que, apesar da existência da lei e da busca constante do judiciário em efetivar tais medidas, ainda há muitas mulheres em situação de violência intrafamiliar permanecem em silêncio.

Por fim, é evidente que o meio mais eficiente para o alcance da dignidade da mulher e o fim da violência intrafamiliar se dará através da conscientização em toda sociedade, principalmente na educação infantil, demonstrando a necessidade do respeito mútuo e da equidade entre os gêneros, pois, do contrário, a lei Maria da Penha e o judiciário, sem essa mudança cultural, não poderão efetivar a igualdade e a dignidade para as mulheres.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL, disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2018-08/denuncias-de-violencia-contramulher-chegam-73-mil-em-2018>. Acesso em: 30 maio. 2019.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo** / Luís Roberto Barroso. - 3. ed. - São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. **Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Institui o Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del2848.htm. Acesso em: 28 mar. 2019.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de ago. de 2006**. Lei Maria da Penha. Cria Mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em: <http://www.presidencia.gov.br>. Acesso em: 28 mar. 2019.

BRASIL. **O Ministério da Saúde**. Secretaria de Políticas de Saúde. Violência intrafamiliar: orientações para prática em serviço, 2016. Disponível em http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cd05_19.pdf. Acesso em: 29 maio. 2019.

BRASIL. **O Ministério da Saúde**. Secretaria de Políticas de Saúde. Violência intrafamiliar: orientações para prática em serviço, 2018. Disponível em http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cd05_19.pdf. Acesso em: 29 maio. 2019.

BRASIL. **Lei n. 11.340 de 07 de agosto de 2006**. Lei Maria da Penha. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 20 ago. 2019.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Políticas de Saúde. **Violência intrafamiliar: orientações para prática em serviço** / Secretaria de Políticas de Saúde. – Brasília: Ministério da Saúde, 2001.

BRITO, Auriney. **A lei do feminicídio: entenda o que mudou**. In: JusBrasil. Artigo. 20 mar. 2015. Disponível em: <http://aurineybrito.jusbrasil.com.br/artigos/172479028/lei-do-feminicidioentenda-o-que-mudou>. Acesso em: 28 mar. 2019.

BORDIEU, Pierre. **A reprodução**. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 2002.

CAMPOS, Antônia. Alesandra Sousa. **A lei Maria da Penha e a sua efetividade**. Monografia. Curso de Especialização em Administração Judiciária. Universidade Estadual do Vale do Aracá. 2008. Disponível em: <http://portais.tjce.jus.br/esmec/wpcontent/uploads-2014/12/Ant%C3%B4niaAlessandra-Sousa-Campos.pdf>. Acesso em: 29 mar. 2019.

CARNEIRO, Sueli. **Mulheres em movimento**. Estudo: São Paulo, v. 17, n. 49, p. 117133, Dec. 2003. Disponível em: <

http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010340142003000300008&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 27 abr. 2019. COMISSÃO.

CARNEIRO, Alessandra Acosta; FRAGA, Cristina Kologeski. **A Lei Maria da Penha e a proteção legal à mulher vítima em São Borja no Rio Grande do Sul: da violência denunciada à violência silenciada**. Serv. Soc. Soc. no.110 São Paulo Apr./June 2012. Disponível em; http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-66282012000200008 Acesso em: 25 maio. 2019.

CASTELLS, Manuel. **O poder da identidade**. Trad.Klauss Brandini Gerhardt. 6. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2008. v. 2.

CAVALCANTI, S. **Violência Doméstica**: Análise da Lei “Maria da Penha”, Nº 11.340/06. Salvador: Jus Podium, 2007.

CARDOSO, N. M. B. **Psicologia e relações de gênero**: a socialização do gênero feminino e suas implicações na violência conjugal em relação às mulheres. In: ZANELLA, A. et al. (Orgs.). **Psicologia e práticas sociais**. 19. ed. Porto Alegre: Abrasposul, 1997.

CORDEIRO, Débora Cristina da Silva. Por que algumas mulheres não denunciam seus agressores? CS Online – **Revista Eletrônica de Ciências Sociais**, Juiz de Fora, n. 27 (2018). Disponível em: [file:///C:/Users/AppData/Local/Packages/Microsoft.MicrosoftEdge_8wekyb3d8bbwe/TempState/Downloads/17512-Texto%20do%20artigo-73836-1-10-20181013%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/AppData/Local/Packages/Microsoft.MicrosoftEdge_8wekyb3d8bbwe/TempState/Downloads/17512-Texto%20do%20artigo-73836-1-10-20181013%20(1).pdf). Acesso em: 10 set 2019.

COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga**. Rio de Janeiro: Ediouro, 2009.

CUNHA, R. S. **Violência Doméstica**: Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

DIAS, Maria Berenice. **Medidas protetivas mais protetoras, 2016**. [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_13014\)Medidas_protetivas_mais_protetoras.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_13014)Medidas_protetivas_mais_protetoras.pdf) . Acesso em: 14 de set de 2019.

DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na justiça**: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

DIAS, Maria Berenice. **Direito de família**. Ed. tir. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2016.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: O Processo Penal no Caminho da Efetividade**: Abordagem Jurídica e Multidisciplinar. São Paulo: Atlas, 2015.

FILHO, Waldyr Grisard. **Guarda Compartilhada**: um novo modelo de responsabilidade parental. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

FONSECA Paula Martinez; LUCAS, Taiane Nascimento Souza. **Violência doméstica contra a mulher e suas consequências psicológicas**. Trabalho monográfico apresentado a Escola Bahiana de Medicina e Saúde Pública, ao curso de Psicologia, 2006. Disponível em: <http://newpsi.bvs-psi.org.br/tcc/152.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2019.

GAGLIANO Pablo Stolze, Rodolfo Pamplona Filho. **Novo Curso de Direito Civil**. Vol I. São Paulo: Saraiva, 2017.

GERHARD, Nádia. **Patrulha Maria da Penha**: o impacto da ação da polícia militar no enfrentamento da violência doméstica. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2014.

GONÇALVES. Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. São Paulo, SP. ed. Saraiva, 2016.

GROSSI, Miriam Pillar. **Novas/Velhas Violências contra a mulher no Brasil**. Disponível em: <http://www.ieg.ufsc.br/admin/downloads/artigos/08112009-113921grossi.pdf>. Acesso em: 12 set. 2019.

HERMANN, Leda Maria. **Maria da Penha Lei com Nome de Mulher**: Violência doméstica e familiar, considerações à lei nº 11.340/2006 comentada artigo por artigo. Campinas: Servanda, 2008.

LÔBO. Paulo. **Direito civil**. Famílias. São Paulo: Saraiva, 2017.

LOURO, G. L. **Gênero, sexualidade e educação**: uma perspectiva pós estruturalista. Rio de Janeiro: Vozes, 1997.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2016.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil**. Direito de Família, vol2, 37ª ed., São Paulo, Saraiva, 2015.

MOREIRA, Milene. **Violência Doméstica e Familiar**: a Lei Maria da Penha e o princípio da igualdade e a dignidade da pessoa humana / Milene Moreira. – porto Alegre: Núria Fabris Ed., 2011.

MANSUR, Maria Gabriela Prado. **Violência doméstica e a autonomia financeira das mulheres**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-out-30/mp-debate-violencia-domestica-autonomia-financeira-mulheres>. Acesso em: 25 ago. 2019.

MIRANDA, Pontes de. Tratado de Direito de Família. Campinas: Bookseller, 2002, vol. 1.

NASCIMENTO, Kátia Alves. **Violência contra mulher**: aspectos conceituais e históricos. <https://antoniak.escavador.com/artigos/1977/1-violencia-contra-mulher-aspectos-conceituais-e-historicos>.

NIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. Direito de Família. Vol. 5. 22. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**: 2 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

PIOVESAN Flávia; PIMENTEL Silvia. **Lei Maria da Penha**: inconstitucional não é a lei, mas a ausência dela. Carta Maior. 2007. Disponível em: <http://cartamaior.com.br/?/Opinioao/Lei-Maria-da-Penha-inconstitucional-nao-e-a-lei-mas-aausencia-dela/21984>. Acessado em: 28 abr. 2019.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**. 3ª ed. Porto Alegre. Livraria do Advogado. 2014.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Direitos fundamentais sociais**: considerações acerca da legitimidade política e processual do Ministério Público e do sistema de justiça para sua tutela. Porto Alegre: Liv. do Advogado, 2006.

REIS FILHO, Daniel Aarão. **A Ditadura Militar no Brasil**: uma incômoda memória. Disponível em <https://view.officeapps.live.com/op/view.aspx?src=http%3A%2F%2Fwww.afoiceeomartelo.com.br%2Fposfsa%2FAutores%2FReis%2520Filho%2C%2520Daniel%2520Aar%25C3%25A3o%2FDitadura%2520militar%2C%2520esquerdas%2520e%2520sociedade%2520no%2520brasil%2520-%2520reis%2520filho.doc>. Acesso em: 18 nov.2020.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil**: Direito de Família: vol.6. 28 ed. São Paulo: Saraiva, 2017

RIO GRANDE DO SUL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL (Habeas Corpus Nº 70076667203, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Cidade Pitrez, Julgado em 08/03/2018)

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9ª ed
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. **HC 503668** (ACÓRDÃO) Ministra LAURITA VAZ DJe 02/08/2019 Decisão: 25/06/2019

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ **HC 503668** (ACÓRDÃO) Ministra LAURITA VAZ DJe 02/08/2019 Decisão: 25/06/2019

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **HC 414776** (ACÓRDÃO) Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO DJe 18/06/2019 Decisão: 04/06/2019

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**: direito de família. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família.** 6ª Edição. Ed. Atlas. São Paulo, 2016.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Fundamentos da História do Direito.** 6. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.